



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0060000-60.2012.815.2003**

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR**: Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE**: Banco Santander (Brasil) S/A. (Adv. Elisia Helena de Melo Martini OAB/PB 1853-A e outros)

**APELADO**: Walter Francisco de Lima (Adv. Marcílio Ferreira de Moraes OAB/PB 17.359) e outros)

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. VALOR INCONTROVERSO NÃO ESPECIFICADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 330, §2º, DO CPC/15 (ART. 285-B, DO CPC/73). AJUIZAMENTO ANTERIOR DA AÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO PROMOVIDO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO PACTUADA. ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DESPROVIMENTO.**

- "1. A exigência de especificação do valor incontroverso nas ações revisionais, incluída no art. 285-B, do CPC/73 pela Lei nº 12.810/13, não se aplica às Demandas ajuizadas antes da vigência dessa Norma. 2. Deixando a parte de cumprir a ordem judicial de exibição dos contratos a serem revisados, deve ser considerado verdadeiro o que com eles se pretendia provar. 3. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, desde que pactuada de forma clara e expressa. 4. A fixação, pelas instituições financeiras, da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano configura vantagem abusiva em detrimento do consumidor quando o seu percentual for superior à média praticada no mercado." (TJPB -

**ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018053820168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 06-06-2017)**

**- Ausente a má-fé da instituição financeira na cobrança de juros pactuados, ainda que abusivos, não há que se falar em devolução em dobro do que fora pago indevidamente.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento colacionada à fl. 606.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade e revisão de cláusula contratual de empréstimo consignado e pedido de tutela antecipada de obrigação de fazer ajuizada em seu desfavor por Walter Francisco de Lima.

Na sentença objurgada, diante da não apresentação do contrato de empréstimo pelo banco promovido, o magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para afastar a incidência de capitalização de juros e adequar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, condenando, ainda, o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, apurados em liquidação de sentença.

Inconformado, o banco litigante interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de discriminação das obrigações contratuais controvertidas e indicação do valor incontroverso.

No mérito, alegou a possibilidade da fixação dos juros remuneratórios acima do percentual de 12% ao ano, desde que não reste caracterizada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e, ainda, a autorização legal para cobrança da capitalização dos juros.

Ressaltou que possui o direito a receber o que foi pactuado e que não pode restituir os valores cobrados, ante a ausência de ilegalidade das disposições contratuais.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos, diante da regularidade dos procedimentos por ele, recorrente, adotados.

Contrarrazões (fls. 577/586).

Parecer Ministerial pelo desprovimento da apelação, mantendo-se inalterada a sentença (fls. 598/601).

**É o relatório.**

**VOTO**

De início, cumpre analisar a preliminar de inépcia da exordial aventada pelo recorrente.

Pois bem. Não merece prosperar a alegação de inobservância do art. 300, §2º, do CPC/2015, posto que à época do ajuizamento da presente ação, em janeiro de 2012, a exigência nele contida não estava vigente. Nem, muito menos, a mesma previsão contida no diploma processual anterior, qual seja o art. 285-B, do CPC/1973.

É cediço que a exigência de discriminação das obrigações contratuais controvertidas, bem como a indicação do valor incontroverso, somente foi incluída naquele diploma em 2013, quando passou a vigorar a Lei nº 12.810/13.

Assim, via de consequência, desnecessário o atendimento do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil em vigor, na hipótese vertente, porquanto o ajuizamento da demanda foi anterior à inserção da exigência nas normas processuais.

**Por tais motivos, rejeito a preliminar de inépcia da Inicial.**

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o apelante.

Imprescindível ressaltar que o contrato havido entre as partes não fora colacionado aos autos pelo promovido, mesmo instado pelo Juízo processante para tal, limitando-se a instituição bancária a colacionar aos autos os documentos de fls. 103/224, que se referem aos extratos de conta-corrente, com informações sobre saldos e renumeração contamax CDB, deixando de cumprir a determinação judicial de exibição dos contratos objeto da demanda.

A esse respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ausência de apresentação dos contratos a serem revisados, consoante determinado judicialmente, deve ser considerado verdadeiro o que com eles se

pretendia provar<sup>1</sup>, por inteligência do disposto no artigo 359, do CPC/73, correspondente ao art. 400, do CPC em vigor<sup>2</sup>.

A mesma Corte Superior tem entendido, no que concerne à capitalização de juros (anatocismo), que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

**“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.<sup>3</sup>”**

**“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.<sup>4</sup>”**

*In casu*, o promovente acusa a existência de contratos com o promovido, inclusive dos contracheques acostados pelo autor depreende-se a existência de contratos junto ao promovido, à época Banco Real, a partir do ano de 2005, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que, a princípio, seria possível a cobrança de juros capitalizados.

Em que pese mencionado fato, tal como registrou-se no início do voto, que o banco demandado não apresentou o contrato havido entre as partes, o que inviabilizou a análise de suas cláusulas, ou seja, não se tem informação sobre a capitalização de juros, as taxas de juros mensal e anual.

Neste cenário, pouco comum nos dias de hoje, já que as instituições financeiras, em regra, apresentam tais contratos e assim se tem acesso aos percentuais relativos às taxas de juros mensal e anual, outro caminho não resta senão o acolhimento da pretensão do autor, no sentido de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, determinando-se que os juros sejam calculados de forma simples, utilizando-se a taxa

---

<sup>1</sup> “(...) A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia, é no sentido de ser descabida a multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível (Súmula nº 372/STJ). Quando houver descumprimento injustificado da determinação judicial, em se tratando de ação cautelar de exibição, o magistrado poderá ordenar a busca e apreensão do documento ou, nas hipóteses de exibição incidental de documento, sendo disponível o direito, poderá aplicar a presunção de veracidade (art. 359 do CPC), a qual será relativa. (...)” (STJ, AgRg no REsp 1491088/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015).

<sup>2</sup> Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II – a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

<sup>3</sup> STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

<sup>4</sup> STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

média de mercado da época, salvo se maior ao cobrado no contrato, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Desta feita, considerando-se que os instrumentos contratuais não foram colacionados aos autos pelo recorrido, não se tendo informações mínimas necessárias à caracterização da capitalização mensal de juros, entendo que o magistrado sentenciante agiu com acerto ao afastar a capitalização mensal dos juros e adequar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Isso porque restando ausentes a cópia dos contratos que se pretende revisar, por inércia da instituição bancária, impõe-se a presunção de veracidade das alegações autorais de que a capitalização dos juros remuneratórios não foi preestabelecida, pelo que não pode ser considerada lícita, por inteligência do disposto no art. 400, do CPC em vigor.

De outra banda, no que concerne à taxa de juros remuneratórios, é cediço que as instituições financeiras não se limitam a 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado<sup>3</sup>.

Todavia, considerando o não atendimento à exibição dos contratos determinada pelo juízo e a já citada presunção de veracidade das alegações do demandante, é cabível a limitação dos juros ao percentual médio empregado pelo mercado à época da celebração.

Por fim, ressalte-se a impossibilidade de devolução em dobro perseguida pelo recorrente, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

E outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NÃO JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELO RÉU. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS A MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. As instituições financeiras têm o dever de exibir em juízo os documentos de sua guarda legal ou de conteúdo comum aos**

---

<sup>3</sup> “(...) Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. (...) (AgRg no AREsp 775.561/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)

usuários de seus serviços e o descumprimento injustificado à ordem judicial de exibição incidental autoriza a admissão de veracidade fática prevista no art. 359 do CPC. Não juntado o contrato revisando, aplicável a taxa média de juros relativa à época em que se operou a pactuação apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN). O instrumento de pactuação não foi exibido e por ausência do contrato não se autoriza a incidência de capitalização de juros. Por Inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020386520098150231, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 22-05-2015)

**AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO E DA RESPECTIVA CAPITALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DO QUE FOI PAGO EM EXCESSO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 285-B, DO CPC/73, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.810/13. AJUIZAMENTO ANTERIOR DA AÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO BANCO RÉU, DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SE PRETENDIA PROVAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO PACTUADA. ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. 1. A exigência de especificação do valor incontroverso nas ações revisionais, incluída no art. 285-B, do CPC/73 pela Lei nº 12.810/13, não se aplica às Demandas ajuizadas antes da vigência dessa Norma. 2. Deixando a parte de cumprir a ordem judicial de exibição dos contratos a serem revisados, deve ser considerado verdadeiro o que com eles se pretendia provar. 3. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, desde que pactuada de forma clara e expressa. 4. A fixação, pelas instituições financeiras, da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano configura vantagem abusiva em detrimento do consumidor quando o seu percentual for**

**superior à média praticada no mercado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018053820168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 06-06-2017)**

Expostas estas considerações, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, nego provimento a apelação. É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**APELAÇÃO N. 0060000-60.2012.815.2003**

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR**: Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE**: Banco Santander (Brasil) S/A. (Adv. Elisia Helena de Melo Martini OAB/PB 1853-A e outros)

**APELADO**: Walter Francisco de Lima (Adv. Marcílio Ferreira de Moraes OAB/PB 17.359) e outros)

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade e revisão de cláusula contratual de empréstimo consignado e pedido de tutela antecipada de obrigação de fazer ajuizada em seu desfavor por Walter Francisco de Lima.

Na sentença objurgada, diante da não apresentação do contrato de empréstimo pelo banco promovido, o magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para afastar a incidência de capitalização de juros e adequar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, condenando, ainda, o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, apurados em liquidação de sentença.

Inconformado, o banco litigante interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de discriminação das obrigações contratuais controvertidas e indicação do valor incontroverso.

No mérito, alegou a possibilidade da fixação dos juros remuneratórios acima do percentual de 12% ao ano, desde que não reste caracterizada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e, ainda, a autorização legal para cobrança da capitalização dos juros.

Ressaltou que possui o direito a receber o que foi pactuado e que não pode restituir os valores cobrados, ante a ausência de ilegalidade das disposições



contratuais.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos, diante da regularidade dos procedimentos por ele, recorrente, adotados.

Contrarrazões (fls. 577/586).

Parecer Ministerial pelo desprovimento da apelação, mantendo-se inalterada a sentença (fls. 598/601).

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 18 de setembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

**APELAÇÃO N. 0060000-60.2012.815.2003**

**RESUMO VOTO N\_\_ DATA \_\_/\_\_/\_\_**

Trata-se de apelação interposta contra sentença do Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade e revisão de cláusula contratual de empréstimo.

Diante da não apresentação do contrato de empréstimo pelo promovido, o magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão, para afastar a incidência de capitalização de juros e adequar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, condenando, ainda, o promovido a restituir os valores, de forma simples.

O banco interpôs recurso suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alegou a possibilidade da fixação dos juros acima de 12% ao ano e a autorização legal para cobrança da capitalização. Ressaltou que possui direito a receber o pactuado e que não pode restituir os valores cobrados, ante a ausência de ilegalidade.

Pugnou pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos, diante da regularidade dos procedimentos por ele adotados.

De início, cumpre analisar a preliminar de inépcia da exordial.

Não merece prosperar a alegação de inobservância do art. 300, §2º, do CPC/2015, posto que à época do ajuizamento da presente ação, em janeiro de 2012, a exigência nele contida não estava vigente. Nem, muito menos, a mesma previsão contida no diploma processual anterior, qual seja o art. 285-B, do CPC/1973.

Assim, via de consequência, desnecessário o atendimento do art. 300, §2º, do CPC em vigor, na hipótese vertente, porquanto o ajuizamento da demanda foi anterior à inserção da exigência nas normas processuais. **Por tais motivos, rejeito a preliminar de inépcia da Inicial.**

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o apelante.

Imprescindível ressaltar que o contrato entre as partes não fora colacionado pelo promovido, mesmo instado pelo Juízo para tal, limitando-se a colacionar aos autos os documentos de fls. 103/224 (extratos de conta-corrente, com informações sobre saldos e renumeração contamax CDB).

A esse respeito, a jurisprudência do Colendo STJ é no sentido de que, na ausência de apresentação dos contratos a serem revisados, consoante determinado

judicialmente, deve ser considerado verdadeiro o que com eles se pretendia provar, por inteligência do disposto no artigo 359, do CPC/73, correspondente ao art. 400, do CPC/15.

A mesma Corte Superior tem entendido, no que concerne à capitalização de juros, que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da MP n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

*In casu*, o promovente acusa a existência de contratos com o promovido, inclusive dos contracheques acostados pelo autor depreende-se a existência de contratos junto ao promovido, à época Banco Real, a partir do ano de 2005, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que, a princípio, seria possível a cobrança de juros capitalizados.

Em que pese mencionado fato, tal como registrou-se no início do voto, que o banco demandado não apresentou o contrato havido entre as partes, o que inviabilizou a análise de suas cláusulas, ou seja, não se tem informação sobre a capitalização de juros, as taxas de juros mensal e anual.

Desta feita, considerando-se que os instrumentos contratuais não foram colacionados aos autos pelo recorrido, não se tendo informações mínimas necessárias à caracterização da capitalização mensal de juros, entendo que o magistrado sentenciante agiu com acerto ao afastar a capitalização mensal dos juros e adequar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Isso porque restando ausentes a cópia dos contratos que se pretende revisar, por inércia da instituição bancária, impõe-se a presunção de veracidade das alegações autorais de que a capitalização dos juros remuneratórios não foi preestabelecida, pelo que não pode ser considerada lícita, por inteligência do disposto no art. 400, do CPC em vigor.

De outra banda, no que concerne à taxa de juros remuneratórios, é cediço que as instituições financeiras não se limitam a 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

Todavia, considerando o não atendimento à exibição dos contratos determinada pelo juízo e a já citada presunção de veracidade das alegações do demandante, é cabível a limitação dos juros ao percentual médio empregado pelo mercado à época da celebração.

Por fim, ressalte-se a impossibilidade de devolução em dobro, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível, nos termos da jurisprudência do STJ, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do CDC.

Expostas estas considerações, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, nego provimento a apelação. É como voto.**